

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de junho de 2013, às 17h30, na sala de sessões da Eg. 100 Vara do Trabalho de Brasília/DF, presente a MM0 Juíza do Trabalho *Mônica Ramos Emery*, realizou-se audiência relativa ao Processo 100 Vara nº 1766/2012 entre as partes BERENICE PEREIRA DA SILVA e WAL MART BRASIL LTDA., reclamante e reclamado, respectivamente, estando presentes os que assinam esta ata. Em seguida, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA.

RELATÓRIO

BERENICE PEREIRA DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de WAL MART BRASIL LTDA., ambos qualificados, alegando que foi admitida em 1º/11/2010, como operadora de caixa e dispensada em 14/8/2012. Sustenta que em 22/6/2011 passou a exercer a função de auxiliar administrativo, com salário de R\$ 752,49, mas a reclamada somente regularizou o registro da função em 1º/12/2011; laborava em sobrejornada e sem o intervalo legal, deixando de receber a correta contraprestação; o reclamado cobrava pelas refeições fornecidas, contrariando a CCT; era obrigada a cantar e dançar em reuniões de trabalho, o que lhe causava constrangimento; trabalhava aos domingos de forma não opcional, contrariamente à CCT. Postula o pagamento de horas extras com reflexos, diferenças salariais com reflexos, indenização por danos

morais, indenização pelo não fornecimento de tíquete-refeição. Atribui à causa o valor de R\$ 26.860,00, juntando documentos às fls. 25/71.

O feito tramitou segundo o rito ordinário.

Defendendo-se, o reclamado impugna a incidência das normas coletivas trazidas com a inicial, sustentando que a CCT aplicável é a firmada pelo SINDIVAREJISTA e o SINDCOM/DF; assevera que todas as horas extras foram pagas ou compensadas; a autora gozava de intervalo intrajornada; é regular o desconto a título de alimentação; a autora foi promovida para auxiliar administrativo em 1/12/2011; as condutas narradas pela reclamante não ensejam dano moral, sendo que a participação do empregado é livre; os domingos eventualmente trabalhados foram remunerados na forma legal. Impugna os pedidos, colacionando documentos às fls. 129/239.

Manifestação acerca da defesa e documentos às fls. 241/249.

Na audiência em prosseguimento, foi tomado o depoimento das partes e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - SUPERMERCADO

A autora postula sejam observadas as condições estipuladas nas normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do DF e pelo Sindicato dos Supermercados do DF (fls. 32 e seguintes), que concederam reajustes salariais e quinquênios não adimplidos pela demandada.

Contestando o pedido, a reclamada afirma que às partes se aplicam os ditames das normas coletivas firmadas pelo SINDIVAREJISTA e SINDICOM/DF.

Como se verifica da cláusula segunda do contrato social da reclamada, a atividade econômica principal é o "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados".

Dessa forma, embora a reclamada atue em outros ramos do comércio, inclusive no comércio varejista de medicamentos, perfumarias, comercialização de máquinas, artigos e filmes fotográficos, dentre outras, a atividade preponderante da empresa está ligada ao ramo de comércio de produtos alimentícios, na área de hipermercados/supermercados.

Está preenchido também o requisito de representação do empregador pelo sindicato patronal, já que as normas coletivas indicadas pela autora foram firmadas pelo Sindicato dos Supermercados do DF, entidade que representa a reclamada nesta base territorial.

Em consequência, as normas coletivas juntadas com a inicial se aplicam ao contrato de trabalho entre a autora e a reclamada.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO

Sustenta a autora que a partir de 22/6/2011 passou a exercer a função de auxiliar administrativa, sendo que a reclamada só regularizou o registro em 1/12/1011. Postula o pagamento de diferenças salariais, com os reflexos pertinentes.

Contestados os fatos pela reclamada, incumbia à autora fazer prova de suas alegações, encargo de que não cuidou.

Por conseguinte, deixo de reconhecer a promoção na data indicada na inicial e indefiro as diferenças salariais e reflexos postulados.

JORNADA DE TRABALHO

Relata a autora que de novembro/2010 a fevereiro/2011 laborava das 15h a 0h, com 1h de intervalo e uma folga semanal; de março a abril/2011, das 10h às 20h, com 1h de intervalo e uma folga semanal; de maio/2011 a 21/6/2011, das 7h às 18h, com 1h de intervalo e uma folga semanal; de 22/6/2011 a setembro/2011, das 14h a 0h30, com 1h de intervalo e uma folga semanal; de outubro/2011 a 14/8/2012, das 7h às 17h/17h30, com 1h de intervalo e uma folga semanal. Postula o pagamento das horas extras e intervalo não usufruído, com reflexos.

A reclamada aduz que os horários trabalhados eram registrados nos controles de ponto e as horas extras eventualmente cumpridas foram pagas ou compensadas. Registra a existência de acordo de compensação de jornada.

Há nos contracheques pagamento de horas extras em alguns meses do pacto, em pequenos valores.

As folhas de ponto colacionadas aos autos não contêm a assinatura da reclamante, não se podendo, pois, emprestar-lhes validade, remanescendo a prova da jornada com a reclamada, a teor da Súmula 338 do c. TST, inclusive quanto ao intervalo, eis que havia obrigatoriedade de tal registro no ponto eletrônico. Tampouco juntou a ré o alegado acordo de compensação de jornada.

De qualquer maneira, a reclamada não fez prova da correção dos registros contidos nos espelhos de ponto.

Fixo, com base na análise do conjunto probatório, a jornada da autora nos termos descritos na inicial.

Desse modo, defiro à reclamante o pagamento das horas excedentes à oitava diária e 44^a semanal, com base na jornada de trabalho anteriormente fixada, durante todo o contrato.

As horas extras deferidas serão calculadas com adicional de 50% para as duas primeiras e 100% para as subsequentes, nos termos das normas coletivas.

Ante a habitualidade, defiro reflexos em repousos semanais remunerados, 13^o salários, férias com 1/3 e FGTS com de 40% do período.

O cálculo das horas extras e intervalo não usufruído observará a evolução salarial da reclamante, com o divisor 220.

Fica deferida a dedução das horas extras pagas nos contracheques dos períodos, bem como os reflexos ali comprovados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a autora que diariamente era obrigada a cantar um hino motivacional e a fazer uma dancinha que consistia em rebolar e movimentar os braços, tudo sob pena de sofrer advertência. Relata que o fato que lhe ocasionava vergonha e humilhação. Postula, em face dos fatos narrados, indenização por dano moral.

A reclamada alega que a prática do hino motivacional é comum a diversas empresas, sendo que na reclamada era feita de forma não obrigatória e que seu conteúdo não trazia nenhum fator que causasse vergonha ou constrangimento aos empregados.

O pedido de indenização por danos morais tem suporte no art. 159 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Referido dispositivo é plenamente aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT.

O direito à reparação por dano moral, na esfera do direito do trabalho, é admitido de forma pacífica. O elemento primordial do contrato de trabalho, relação de trato sucessivo, é o permanente estado de sujeição do empregado ao empregador, que em face do exercício do poder de comando está passível a causar prejuízos de ordem moral ao empregado, ficando obrigado a repará-los. Assim, a pessoalidade e a subordinação, como características essenciais da relação de emprego, dão margem a que o empregado, mais que o empregador, seja moralmente atingido em razão da própria hierarquia a que é submetido.

Ademais, pela situação de dependência a que está sujeito, o trabalhador muitas vezes fica exposto à má-fé ou falta de ética e seriedade nas relações de trabalho, fatos que podem ensejar situações de agressão à sua

intimidade, vida privada, honra ou imagem, as quais são invioláveis por força de disposição constitucional (art. 5º, X da CF/88), gerando direito à indenização.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO ressalta que a incidência do dano moral no direito do trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa fé (O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho , inRevista LTr 60-03/313, v. 60, nº 03, Março de 1996).

Os requisitos ou pressupostos a ensejar o deferimento de indenização por dano moral são consubstanciados na efetividade do dano (prejuízo), atualidade, nexos de causalidade com o fato ensejador do dano e inexistência de causa excludente de responsabilidade.

A situação narrada já é por demais conhecida na Justiça do Trabalho da 10ª Região. No caso da reclamada, embora não houvesse imposição explícita, diariamente os funcionários se reuniam para cantar o hino e fazer a "dancinha" que em determinado momento englobava um "rebolado". Não restou provado que qualquer funcionário tenha sofrido punição por não cantar e dançar o hino, mas havia um certo constrangimento geral em executar diariamente o procedimento.

Embora particularmente esta Magistrada não concorde que entoar hino de guerra corporativo ou mesmo fazer coreografias seja automaticamente enquadrado como ato vergonhoso ou vexatório, já que vivemos em um País extremamente liberal quanto a ritmos, danças, coreografia, canções, exposição pessoal, etc, a jurisprudência deste Regional vem se orientando no sentido de não considerar mero dissabor ou desconforto, mas sim verdadeiro dano moral, exigir-se do empregado realizar canto e dança corporativo, no ambiente de trabalho, na frente de outros colegas.

Isso porque, de fato, algumas pessoas podem se sentir verdadeiramente constrangidas ou expostas ao ridículo, dependendo de suas características pessoais e temperamento.

Nesse contexto, acompanho a jurisprudência majoritária para entender caracterizado o dano moral, pela exposição desnecessária da pessoa do empregado, hábil a

gerar constrangimento e vergonha, implicando em violação à norma constitucional inserta no art. 5, inciso X, atraindo a obrigação de reparar os danos morais sofridos. Na realidade, a condenação à indenização visa também à reprimenda social da prática disseminada na empresa, a fim de evitar fatos verdadeiramente graves e problemas decorrentes da desnecessária exposição da intimidade e da personalidade dos empregados, evitando abusos e a repetição de fatos totalmente dispensáveis.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor ora fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justo e razoável pela natureza da lesão sofrida, que não podem caracterizar abalo além do razoável para o condenado, nem motivo para o enriquecimento sem causa da vítima.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO

Requer a reclamante o pagamento de indenização equivalente ao tíquete-refeição não fornecido no curso do contrato, em contrariedade ao disposto em norma coletiva.

A reclamada sustenta que possui refeitório, fornecendo refeições aos funcionários, promovendo apenas o desconto de R\$ 1,00 por refeição nos contracheques mensais, o que está em consonância com a possibilidade de desconto a título de participação do empregado no benefício da alimentação.

Incontroverso o fornecimento de refeição pelo custo de R\$ 1,00 com desconto mensal.

Conforme o teor das convenções coletivas acostadas aos autos pela reclamante (cláusula 52^a da CCT), de fato, o fornecimento da refeição pelo empregador o desobriga da concessão do tíquete refeição. Contudo, tal fornecimento deveria ter sido feito gratuitamente, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança, o que não ocorreu no caso em tela. Houve, portanto, violação ao teor da cláusula 52^a da CCT.

Em consequência, defiro à reclamante o pagamento de indenização equivalente ao tíquete-refeição não fornecido, durante todo o período contratual, observando-se seis dias trabalhados por semana, nos valores

previstos na cláusula 52ª da CCT, observados os períodos de vigência das normas coletivas que foram juntadas aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 11 da lei 7.115/83 c/c " 11 e 21 do art. 41 da Lei 1.060/50 (fl. 25), defiro ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante não está sendo assistida pelo sindicato profissional, não restando, assim, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito ao pagamento de honorários. Indefiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que BERENICE PEREIRA DA SILVA move em desfavor de WAL MART BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na variação salarial dos contracheques, a título de:

a) horas excedentes à oitava diária e 44ª semanal, com base na jornada de trabalho fixada, com adicional de 50% para as duas primeiras e 100% para as subsequentes, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com de 40% do período;

b) indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) indenização a título de tíquete-refeição durante todo o contrato, observado o labor seis dias por semana, nos valores das CCT juntadas aos autos.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre horas extras com 50%, reflexos em RSR, 1/3 de férias usufruídas e 13º salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), observado o limite máximo do teto de contribuição, promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, sendo o valor atribuído à condenação e para este fim fixado R\$ 10.000,00.

Cientes as partes (S. 197/TST).

Nada mais.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta